

O TABELIONADO E O SEU REGIMENTO DE 1305. NOTARIADO E
COROA NO PORTUGAL MEDIEVAL

THE NOTARY AND ITS RULES OF 1305. NOTARIES AND CROWN
IN MEDIEVAL PORTUGAL

Duarte Gonçalves¹
Universidade Nova de Lisboa

Resumo: Este estudo introduz a emergência e consolidação do tabelionato no Portugal Medieval, debruçando-se sobre o seu primeiro regimento (1305) e abordando diversas facetas do quotidiano desta organização. Por fim, tece algumas considerações sobre as relações entre o tabelionato e a Coroa, com o primeiro servindo instrumentalmente o segundo e retirando também daí proveitos econômicos e sociais.

Abstract: This study introduces the emergence and consolidation of the notary in medieval Portugal, leaning on his first set of rules (1305) and addressing many facets of everyday life of this organization. It also presents some considerations on the relations between the Crown and the notary, being the last a serving instrument of the first, but benefiting also, both in social as in economic status.

Palavras-chave: Tabelião. Portugal. Coroa.

Keywords: Notary. Portugal. Crown.

Recebido em: 19/12/2012

Aprovado em: 15/02/2012

¹ E-mail: duarte.goncalves@live.com.pt.

A escrita da História faz-se a partir das fontes. Sejam documentos escritos ou monumentos de pedra, legados culturais ou elementos do pragmático quotidiano econômico ou administrativo. É pelas fontes, com o que nelas é patente ou omissivo, implícito ou explícito, com deduções e ilações sobre o que expressam ou calam, e com a conjugação destes pequenos grandes estudos do particular que se constrói, a pouco e pouco, uma imagem da realidade histórica, sempre parcelar, é certo, porém, sempre em desenvolvimento e renovação, se não com novas fontes, pelo menos com novas perspectivas e interpretações.

Este é um desses estudos de uma particular fonte, um dos primeiros documentos ordenadores conhecido, de carácter geral, do tabelionato público português, agente autenticador das relações em sociedade, instrumentalizado pelo poder régio de tendência centralizadora e elemento divulgador da concepção do primado do escrito e do legal, uma minoria letrada e essencialmente culta, portanto, social e economicamente influente. Tentaremos, mais do que nos atermos a uma abordagem meramente textual, esmiuçar o que as palavras nos podem indicar e relacioná-las com várias problemáticas. Exploraremos essas questões para melhor compreender o documento sob observação, conquanto nunca o perdendo de vista, mas tornando-o o ponto de partida para a análise da temática englobante que projeta este Regimento dionisino: o tabelionato medieval português, no seu momento ascendente, já implantado, consolidando-se como “instrumento público” e enquanto “instrumento régio”.

Introdução e evolução diacrónica: das origens ao Regimento dos Tabeliões de 1305

Breve introdução

No Reino de Portugal, ao invés do que ocorre nas outras línguas românicas, o termo tabelião tornou-se exclusivo para designar o que, alhures, se designava de notário, expressão que estava reservada para os notários apostólicos.² O tabelião

² Salvo em acordos internacionais ou documentos referentes a questões estrangeiras, em que os tabeliões poderiam ostentar este título. Veja-se Stephen PARKINSON. Os tabeliões, o seu título e os seus documentos. In: Separata do *Boletim de Filologia*. t. XXV (1976/79). Fascículos 1-4. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica–Centro de Linguística da Univers. de Lisboa, 1979, p. 185 e Henrique da Gama BARROS; Torquato de Sousa SOARES (dir.). *História da Administração Pública em Portugal dos Séculos XII a XV*. t. VIII. Lisboa: Sá da Costa, 1950, pp. 363-364. Mais tarde, já no reinado de D. João I, segundo Gama BARROS (*ob. cit.*, pp. 364-365), é reivindicado pelos tabeliões o título de notários, com a justificação de que a sua função era, exatamente, a escritura de notas.

medieval era um indivíduo cuja função era emanar ou outorgar documentos – aos quais concedia fé pública – fossem de «natureza judicial», por manda de um juiz (*iussio iudicis*)³, ou de «natureza extrajudicial», a rogo das partes (*rogatio partibus*)⁴. O tabelião é então considerado uma *persona publica*, dada a utilidade pública do seu cargo⁵: o de lavrar instrumentos jurídicos, aos quais, por via da aposição do seu sinal e do reconhecimento das assinaturas, bem como outros *pro-forma*, cede validade legal e fé pública, munindo-os de autenticidade.⁶

Vejamos agora como surgiu e se consolidou o tabelionato até ao momento do Regimento de 15 de Janeiro de 1305.

Origem, gênese e “eclipse”

Surgido entre os antigos Romanos os *tabelliones*, a função de tabelião era inicialmente a de um indivíduo que redigia as transações entre partes. Mais tarde, estes se tornaram oficiais públicos que lavravam e autenticavam documentos, fossem documentos privados, fossem documentos públicos, embora, por si só, esses tabeliões da Antiguidade Romana não conferissem fé pública aos instrumentos jurídicos que lavravam⁷. Na alvorada do período medieval, sob o domínio visigótico, na Península Ibérica, não existia obrigatoriedade de intervenção de um oficial público para que uma escritura tivesse validade e torna-se mais corrente o termo *notavit* para designar o indivíduo que materializava os instrumentos jurídicos, pertencendo este, em geral, ao meio eclesiástico⁸: *tabellio* parece ter-se perdido durante

³ Bernardo de Sá NOGUEIRA. *Tabelionato e instrumento público em Portugal: gênese e implantação (1212-1279)*. vol. I. Lisboa: Faculdade de Letra – Universidade de Lisboa, 1996, p. 2.

⁴ *Ib.*, p. 2. Note-se que a especialização que se vive posteriormente na sociedade levou à distinção do tabelião do paço ou das notas do tabelião das audiências, distinção que ocorrerá somente no reinado de D. João I e «até lá o tabelião tanto podia servir no judicial como no outro ramo» - Jorge de ALARCÃO. *Emolumentos do tabelionato medieval português: uma tabela inédita*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra – Instituto de Estudos Históricos Doutor António de Vasconcelos, 1961, p. 6. Veja-se igualmente Veja-se igualmente Ruy d’Abreu TORRES. Tabeliões In: Joel SERRÃO (dir.). *Dicionário da História de Portugal*. vol. VI. Porto: Liv. Figueirinhas, 1992, p. 109.

⁵ Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 2.

⁶ Notário. In: José LELLO e Edgar LELLO (dir.). *Lello Universal: dicionário enciclopédico luso-brasileiro em 2 volumes*. vol. 2. Porto: Lello & Irmão Editores, 1974, p. 360.

⁷ Henrique da Gama BARROS, *ob. cit.*, p. 360 – “nem os outorgantes eram obrigados a recorrer ao serviço d’esses homens, nem o officio lhes dava auctoridade para que, só por si, o documento por elles escripto ficasse revestido de fé publica”. Ver também Ruy d’Abreu TORRES, art. cit., p. 108.

⁸ Henrique da Gama BARROS, *ob. cit.*, p. 360-361 e, Ruy d’Abreu TORRES, art. cit., p. 108.

essa época⁹. No século XI, influenciado pelo bizantino direito justiniano, revigorado e renovado, vigente nas possessões bizantinas, principalmente no Sul da Itália, vemos ressurgir o direito “romano” na Itália, difundindo-se as suas concepções aos povoados do Norte da Itália e, em seguida, à França meridional¹⁰. Então, e sofrendo um desenvolvimento com o “renascimento” do século XII, que renova a preferência do escrito sobre o testemunho oral¹¹, surge a noção da função de indivíduos com autoridade (delegada) para concederem fé pública, por si só, às escrituras que consumam¹². Atualmente, é possível encontrar duas hipóteses: uma que relaciona o “ressurgir” do tabelionato no espaço “português” com o renascimento justiniano, situando a sua origem a partir de 1211, no reinado de D. Afonso II¹³, e uma outra que pretende antecipá-la para o reinado de seu avô, D. Afonso Henriques, baseando-se em documentos de 1128, 1183 e 1192¹⁴. Juntando-se a esta a problemática da iniciativa da sua implementação, seja de um poder central, seja de

⁹ Martim de ALBUQUERQUE & Rui de ALBUQUERQUE. *História do Direito Português*. vol. I. 10.^a ed. Lisboa: Pedro Ferreira, 1999, p. 356.

¹⁰ Veja-se Henrique da Gama BARROS, *ob. cit.*, p. 363 e Ana Luísa BALMORI-PADESCA. *O Notariado nas Ordenações Afonsinas, contributo para o seu estudo*, p. 1 - em linha [URL]: <http://www.notarios.pt/NR/rdonlyres/11BE742A-FDDF-484D-8949-03DB6362C50/52/EstudoDraAnaLuísaBalmori.pdf>. E ainda Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 1 e Martim de ALBUQUERQUE & Rui de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, pp. 353-354.

¹¹ Maria José Azevedo SANTOS. A língua e a escrita. In: Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM (coords.). *Portugal em Definição de Fronteiras. Do Condado Portucalense à Crise do Séc. XIV*. A. H. de Oliveira MARQUES e Joel SERRÃO (dir.). Nova História de Portugal. vol. III. Lisboa: Presença, 1996, p. 629.

¹² Veja-se José BONO. La Ordenación Notarial de las Ordenações Afonsinas. In: *Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua Época. Actas, vol. I, D. João II e a Política Quatrocentista*. Porto: Universidade do Porto e Comissão Nacional para as comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1989, p. 146 e também Henrique da Gama BARROS, *ob. cit.*, p. 363.

¹³ Veja-se Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, pp. 23 e ss., Ruy d'Abreu TORRES, art. cit., p. 109, Martim de ALBUQUERQUE & Rui de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 358, José BONO, art. cit., p. 146 e José MATTOSO. *Identificação de um País*. Ensaio sobre as origens de Portugal. 1096-1325. vol. II – Composição. 2.^a ed. Lisboa: Estampa, 1986, p. 57, entre outros.

¹⁴ Veja-se Saul António GOMES. O notariado medieval português. Algumas notas de investigação. In: *Revista Humanitas*. vol. LII. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2000, pp. 241-286, particularmente pp. 245-251; José Adriano Duarte NOGUEIRA. *Sociedade e Direito em Portugal na Idade Média*. Dos primórdios ao século da Universidade. Contribuição para o seu estudo. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994, pp. 200-230, em especial pp. 205-206; Saul António GOMES. Percepções em torno da história do tabelionato medieval português. In: *Revista de História da Sociedade e da Cultura*. n.º 5. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2005, p. 85; e Maria José Azevedo SANTOS, art. cit., 1996, p. 632.

um local¹⁵, o tabelionado público português, cuja data de origem permanece incerta – situando a historiografia atual entre as últimas décadas do século XII e as primeiras do século seguinte, – foi o mais precoce dos restantes reinos peninsulares e de muitos outros reinos europeus¹⁶.

Durante o reinado de D. Sancho II, exceptuando o caso particular de Braga, pela sua estabilidade política local e por meio do arquiépiscopado bracarense¹⁷, o tabelionado sofre um retrocesso, um “eclipse”, como lhe chama Bernardo de Sá Nogueira. Não subsistindo ao nível do reino, é possível pensar que «a instituição tabeliónica se desagregou, mas que o instrumento público conseguiu sobreviver apesar dessa desagregação»¹⁸. Existiu, então, um eclipse, mas não uma ruptura absoluta.

Expansão e consolidação

É no tempo do seu sucessor e irmão, D. Afonso III, que o tabelionado parece recobrar. As condições políticas necessárias à (re)afirmação dessa instituição tinham sido asseguradas, tendo-se «implantado de maneira definitiva»¹⁹ e a Coroa parece não só apoiar a sua consolidação, como pretender que esta «fosse como que uma extensão da sua própria autoridade»²⁰. Durante o reinado de D. Afonso III, a disseminação do tabelionado fez-se, entre 1248 e 1253, de modo lento e restrito²¹, seguindo-se uma aceleração da sua implantação no decênio que se sucede²², pre-

¹⁵ De novo se recomenda o estudo de José Adriano Duarte NOGUEIRA, *ob. cit.*, pp. 200-230, Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. e de Saul António GOMES, art. cit., 2000, pp. 241-286, defendendo este último a relativização da importância do poder régio na gênese do tabelionado português: “[a autoridade real] terá desempenhado um papel integrador essencial, mas isso não significa, necessariamente, que seja a coroa o motor único ou o mais primacial de tal modelo burocrático. (...) a gênese do mesmo não dependeu estruturalmente da autoridade real” (p. 245-246). Para a temática da evolução diacrônica do tabelionado (até 1279), seguiremos, primordialmente, a tese de Bernardo de Sá NOGUEIRA (*ob. cit.*).

¹⁶ Atente-se em José Adriano Duarte NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 205 e Maria José Azevedo SANTOS, art. cit., 1996, p. 632.

¹⁷ Veja-se Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, pp. 186-187, 320.

¹⁸ *Ib.*, p. 188.

¹⁹ *Ib.*, p. 20.

²⁰ Maria José Azevedo SANTOS. *Ler e compreender a escrita na Idade Média*. Lisboa: Edições Colibri, 2000, p. 86. Veja-se também Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, pp. 21, 321.

²¹ *Ib.*, pp. 219-220.

²² *Ib.*, pp. 220-222.

cedendo «o reforço da articulação entre a administração central e as suas extensões a nível regional e local»²³, após o que se estabiliza e se dá um incremento da produção documental notorial²⁴.

Com D. Dinis, o tabelionato está já disseminado²⁵ e mantém-se a tendência da sua instrumentalização pelo monarca, como iremos abordar mais adiante. A tendência reguladora dionisina corporiza uma substancial legislação e, como afirma Armando Luís de Carvalho Homem, «são de salientar as medidas sobre tabeliões e autenticação dos seus documentos»²⁶, sendo seis as leis deste rei que se lhes reportam²⁷.

A célere expansão da instituição tabeliônica desde meados do século XIII, além de fatos e conjunturas políticas, administrativas e institucionais, pode ser relacionada com alterações estruturais: um «novo esquema de relações de convivência em que se generalizavam novos princípios reguladores da legalidade e dos contratos públicos»²⁸. Então, para a sua consolidação, surgem instrumentos reguladores do poder régio²⁹. É nesse âmbito que se insere o Regimento dos Tabeliões de 15 de janeiro de 1305.

O Regimento dos Tabeliões de 15 de janeiro de 1305

“Regimento dos Tabeliões de 1305” é a designação do conjunto das vinte e nove disposições patente no *Livro das leis e das posturas*³⁰, que principia com «Estes

²³ *Ib.*, pp. 321.

²⁴ *Ib.*, pp. 222-223.

²⁵ José BONO, art. cit., p. 146.

²⁶ Armando Luís de Carvalho HOMEM. A dinâmica dionisina. In: Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM (coords.). *Portugal em Definição de Fronteiras. Do Condado Portucalense à Crise do Séc. XIV*. A. H. de Oliveira MARQUES e Joel SERRÃO (dir.). Nova História de Portugal. vol. III. Lisboa: Presença, 1996, p. 150.

²⁷ *Ib.*, p. 149.

²⁸ José MATTOSO, *ob. cit.*, p. 58.

²⁹ Maria Helena da Cruz COELHO. Os tabeliões em Portugal, perfil profissional e sócio-económico. In: *Estudos de diplomática portuguesa*. Lisboa e Coimbra: Edições Colibri, 2001, p. 94.

³⁰ ANTT-*Livro das leis e das posturas*. fl. 17r. - 19v. O *Livro das leis e das posturas* é um “códice em que estão compiladas diversas leis a partir de 1211(...). Não é uma compilação oficial e deve ter sido escrito nos fins do século XIV ou princípios do século XV”. Isaías da Rosa PEREIRA. O Tabelionato em Portugal. In. *Actas do VII Congreso Internacional de Diplomática*, “Notariado público y documento provado: de los orígenes al siglo XIV”. Valência: Conselleria de Cultura, Educació i Ciència,

som os artigos que El Rey manda que guardem os tabelliões todos dos seus Reynos»³¹. O Regimento de 1305 é, de fato, a compilação, como parece disso tratar-se³², legislativa portuguesa mais antiga que se conhece relativamente ao tabelionato. Como conjectura Maria Cristina Almeida e Cunha, «será talvez este o primeiro ordenamento geral da actividade tabeliônica no nosso país»³³.

Quanto à disposição régia que antecede esta em três dias, embora alguns considerem um outro regimento³⁴, outros historiadores atribuem a nomenclatura de regimento somente à regulamentação régia datada de 15 de janeiro de 1305, não a arriscando para a anterior³⁵. No que diz respeito ao Regimento de 1340, crê-se, usualmente, que este, em geral e salvo as devidas exceções, se trata de uma re-fundição da fonte sob análise neste trabalho ou de uma recensão do mesmo³⁶. A datação desse documento regulamentador³⁷ apresenta um problema, uma vez que existe uma lacuna no fim do seu último artigo, recomeçando com um exíguo texto

1986, p. 629. Veja-se: José DOMINGUES. *As Ordenações Afonsinas. Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)*. Sintra: Zéfiro, 2008, p. 66-77.

³¹ O Regimento em questão encontra-se em *ius lusitaniae*. *Fontes Históricas do Direito Português* - em linha [URL]: http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/verlivro.php?id_parte=43&id_obra=57&pagina=94 e ainda consta nas obras *Livro das Leis e Posturas*. pref. Nuno Espinosa Gomes da SILVA. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971, pp. 63-70, estando igualmente publicado como documento «XXIV» em Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., pp. 69-76.

³² Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 21-22. Veja-se também Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 2000, p. 87.

³³ Maria Cristina Almeida e CUNHA. *Tabeliões de Bragança no século XIV: da legislação à praxis*. In: *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Marques*. org. por Departamento Ciências e Técnicas do Património e Departamento de História da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. vol. 3. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, p. 317. O carácter geral da sua aplicabilidade é visível no início do conjunto de leis: «manda que guardem os tabelliões todos dos seus Reynos» (art.º 29.º; itálico nosso). Os art.ºs citados reportam-se todos ao dito Regimento.

³⁴ Refere-se a um outro datado de 12 de janeiro - Ruy d'Abreu TORRES, art. cit., p. 109. Veja-se também Henrique da Gama BARROS, *ob. cit.*, p. 377.

³⁵ É-lhe, então, imputada a terminologia de «lei de 12 de Janeiro de 1305» (Martim de ALBUQUERQUE & Rui de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 363) ou de «documento datado de 12 de Janeiro de 1305» (Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 632). É manifesto que, atualmente, se tenda a considerar apenas como Regimento a disposição régia datada de 15 de janeiro de 1305, que «mais minuciosamente dispõe» (Martim de ALBUQUERQUE & Rui de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 363).

³⁶ Veja-se Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 22, Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 630, Henrique da Gama BARROS, *ob. cit.*, p. 391, Maria Helena da Cruz COELHO, art. cit., p. 96-97 e Maria Cristina Almeida e CUNHA, art. cit., p. 317.

³⁷ «Dada em Sanctarem, XV dias de Janeiro, El Rey o mandou, Joham Martinz a fez, Era de mil e III e XLIII anos».

que apresenta a data referida no seu término. Contudo, é defendido por Gama Barros que

embora consideremos incerta a data de 15 de janeiro de 1305 atribuída aos 29 artigos, inclinamo-nos muito a crer que a verdadeira, se não era essa, ser-lhe-hia próxima, porquanto os exemplos de Castella e de França haviam de influir no animo de D. Diniz, que desde o princípio do seu reinado revela em tantos atos o proposito de fortalecer o poder da coroa³⁸.

Essa posição surge como consensual por entre a historiografia, aceitando-a nós também. Assim, vejamos então o que determina este Regimento dos Tabeliães.

Breve análise dos artigos do Regimento

O presente Regimento³⁹ aparenta ter sido, em parte considerável, outorgado pelo rei para responder a queixas da população acerca dos tabeliães⁴⁰. Por um lado, temos situações de sobrecobrança⁴¹ e maus tratos aos mais pobres⁴², a acumulação de cargos pelos tabeliães e abusos de poder⁴³ e o seu desrespeito pela autoridade judicial⁴⁴, que por sua vez se relaciona com a recusa destes em dar o seu testemunho⁴⁵ ou o seu não comparecimento, enquanto testemunhas diante de juízes, convocados pelas partes ou pelos juízes⁴⁶. Outra categoria de situações, mais diretamente relacionadas com a sua atividade enquanto amanuenses cíveis, pode indi-

³⁸ Henrique da Gama BARROS, *ob. cit.*, p. 383, nota (1) da p. 381. Essa posição é corroborada por Isaías da Rosa PEREIRA, que afirma: «É lícito duvidar se esta data se refere também aos 29 artigos do Regimento ou é a data de um documento truncado. Seja como for, o Regimento é certamente do início do século XIV» - Isaías da Rosa PEREIRA, *art. cit.*, p. 630.

³⁹ Para análise relativa ao conteúdo veja-se Ruy d'Abreu TORRES, *art. cit.*, pp. 109-111, Maria Helena da Cruz COELHO, *art. cit.*, p. 95-98 e Henrique da Gama BARROS, *ob. cit.*, pp. 380-390.

⁴⁰ Veja-se Isaías da Rosa PEREIRA, *art. cit.*, p. 630 e Maria Cristina Almeida e CUNHA, *art. cit.*, p. 317.

⁴¹ Art.ºs 6.º, 7.º e 10.º

⁴² Art.º 23.º

⁴³ O art.º 2.º interdita-os de advogarem diante os juízes, salvo em defesa própria ou de membros da sua casa; o art.º 12.º não lhe permite serem juízes; o art.º 13.º impede-os de serem rendeiros do mordomado ou de outras rendas.

⁴⁴ Art.ºs 2.º e 20.º

⁴⁵ Art.º 19.º

⁴⁶ Art.º 11.º

ciar as dificuldades sentidas pela população em encontrar os tabeliães⁴⁷ e a morosidade de expedição de documento⁴⁸, o não cumprimento de alguns *pro-forma* quanto à feitura de documentos, como o não registro de escrituras⁴⁹ e notas ou a perda das últimas⁵⁰; o não localizar o ato de escritura e não o datar⁵¹; o não escrever por extenso, mas por abreviaturas, nomes ou números, por algarismos, o que dificultava a leitura do documento⁵²; o não escrever nem ler o documento diante partes e testemunhas⁵³, mesmo não sendo conhecidas do tabelião⁵⁴; a não aposição do sinal tabeliônico⁵⁵; escrever em entrelinhas e rasurar e raspar ao lavrar um documento⁵⁶; o não lavrar documentos conforme rogado pelas partes⁵⁷; a incorreta e incompleta escrita de documentos relativos a dívidas entre judeus e cristãos⁵⁸; e por fim, o não cumprirem a determinação de só dar o seu testemunho só a pedido das partes e na presença de testemunhas rogadas⁵⁹.

Pode-se tipificar as restantes normas como decorrentes do ímpeto regulamentações de inequívoca disposição régia. Nelas encontramos a determinação as formalidades das «scripturas grandes»⁶⁰, a obrigatoriedade de as assegurar através de testemunhas⁶¹, anotando os acordos entre partes conflitantes⁶² e mostrando os registos ao rei ou a seus delegados⁶³. É ainda e interdito (ou reafirmada a interdição, uma vez que é declarada pré-existente) o exercício do cargo de tabelionado

⁴⁷ Art.º 21.º.

⁴⁸ Art.º 5.º.

⁴⁹ Art.º 3.º.

⁵⁰ Art.º 1.º.

⁵¹ Art.º 16.º.

⁵² Art.º 14.º.

⁵³ Art.os 4.º, 17.º, 22.º e 27.º.

⁵⁴ Art.º 8.º.

⁵⁵ Art.º 22.º.

⁵⁶ Art.º 14.º.

⁵⁷ Art.º 4.º.

⁵⁸ Art.º 9.º.

⁵⁹ Art.º 15.º.

⁶⁰ Art.º 17.º; coadjuvar a Justiça do Reino, registando malfeitorias – art.os 24.º, 25.º e 26.º.

⁶¹ Art.os 24.º e 25.º.

⁶² Art.º 26.º.

⁶³ Art.º 26.º.

público aos clérigos⁶⁴. O último artigo estabelece a obrigatoriedade do cumprimento dos artigos e sanções para o caso de não serem as disposições régias respeitadas.

Contudo, é possível aprofundar o âmbito da nossa análise acerca das temáticas plasmadas nos artigos, para além da descodificação linguística, ou prospecção de problemas que tenham estado na base de tal ordenação. Tentaremos, pois, indagar acerca do funcionamento do cargo tabeliônico e do quotidiano dos próprios tabeliães.

O Tabelionado através do seu Regimento de 1305

Funções tabeliônicas

Os tabeliães eram, então, um grupo profissional, com raízes sociais de origem vária⁶⁵, cujas funções se traduzem na legalização dos negócios jurídicos⁶⁶, «de natureza extrajudicial»⁶⁷, que se estabelecem entre duas ou mais partes, materializando-os, a rogo destas, em instrumentos jurídicos⁶⁸, aos quais conferiam de fé pública. Eram «amanuenses de notas cíveis»⁶⁹, sendo que, além de lavrarem os documentos, os registavam, como adiante veremos. Além disso, enquanto «notários forenses»⁷⁰, assistiam as instâncias judiciais, como assistindo os juízes, redando a seu ordem, por exemplo, «os autos dos julgamentos»⁷¹, aos quais davam «ato fé pública e força executória»⁷².

Feitura de instrumentos

⁶⁴ Art.º 28º.

⁶⁵ Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 2000, p. 87.

⁶⁶ Veja-se o seguinte: Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 2: «titular da função pública de conferir autenticidade legal ao documento»; Isaiás da Rosa PEREIRA, *art. cit.*, p. 625: «lavrar e autenticar os documentos necessários na vida de uma comunidade».

⁶⁷ Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 2.

⁶⁸ Jorge de ALARCÃO, *ob. cit.*, p. 6.

⁶⁹ Saul António GOMES, *art. cit.*, 2005, p. 97.

⁷⁰ *Ib.*, p. 97.

⁷¹ Jorge de ALARCÃO, *ob. cit.*, p. 6.

⁷² Ruy d'Abreu TORRES, *art. cit.*, p. 109.

É possível entrever nos artigos do Regimento dos Tabeliães de 15 de janeiro de 1305 certas determinações que se reportam a este ato de lavrar um instrumento jurídico.

Em primeiro lugar, deve-se atentar na forma do ato, essencial à «formação da certeza e conseqüentemente da credibilidade do documento»⁷³, da qual temos exemplo no art.º 17.º, que indica certos procedimentos necessários ao lavrar «scripturas grandes»⁷⁴. A forma do documento é, assim, essencial para o reconhecimento da sua legalidade⁷⁵. Os tabeliães deram aos atos jurídicos, predominantemente, «o vocábulo *estormento* ou *stromento* que consiste numa deformação do termo latino *instrumentum*. (...) Quase sempre associou-se-lhe um outro vocábulo destinado a classificar a natureza do negócio»⁷⁶. A escritura é considerada um “instrumento” pelo qual se faz perdurar o contrato no tempo, pelo registo, assegurando os direitos das partes que nele participam⁷⁷. Diferencia a diplomática os documentos tabeliônicos em simples e complexos, «segundo o número de tabeliães que neles intervêm e a sua homogeneidade textual»⁷⁸. Um documento simples é então redigido apenas por um único tabelião, sendo que não contém qualquer trecho trasladado de qualquer outro documento, nem referências a outros tabeliães. Inversamente, um documento complexo fere alguma dessas condições, ou seja, nele concorre a atividade de dois ou mais tabeliães, ou incorpora traslados ou refere nele um outro tabelião que não aquele que é o autor material do documento.

Antes de se encontrar o documento na sua forma definitiva⁷⁹, ocorre a escritura de *notas*. Atente-se no primeiro artigo do Regimento: «escrevam as notas das

⁷³ Maria José Azevedo SANTOS. *Alguns aspectos do tabelionado em Coimbra (séculos XIV-XV)*. Coimbra: Coimbra Ed., 1993, p. 15.

⁷⁴ Art.º 17.º.

⁷⁵ Atente-se em Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 3: «o documento público deve obedecer a uma forma regulamentada de produção (...), para adquirir validade deve ser *in publicam formam confectum*».

⁷⁶ Veja-se Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 1993, p. 21: «Rara é a preferência pelas palavras *carta* ou *scriptura*». Veja-se também, quanto à designação, Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 62: «*instrumentum publicum* (denominação romanística), ou *carta publica* (denominação originária da prática documental, de ascendência alto-medieval) ou *scriptura publica* (denominação genérica, de origem muito antiga)».

⁷⁷ Repare-se em *Ib.*, p. 21: «[o instrumento é] considerado como um utensílio de gestão e preservação dos direitos dos intervenientes».

⁷⁸ Para melhor compreender esta questão, veja-se Stephen PARKINSON, *art.cit.*, p. 188.

⁷⁹ José BONO, *art. cit.*, p. 157.

cartas ou dos stromentos que ham de fazer, primeiramente em livro de papel»⁸⁰. Esta é, então, a designada primeira fase documental⁸¹, a partir da qual, após possíveis correções e acertos, elaborava-se o documento definitivo⁸², ao qual era atribuído fé pública⁸³. Contudo, até a nota detinha uma forma específica, devendo ela conter a data, mencionar as testemunhas presentes e o essencial do ato jurídico⁸⁴.

Dos documentos a que os tabeliães deviam outorgar fé pública⁸⁵ devia haver registo num chamado “livro de notas”⁸⁶. Quanto à obrigatoriedade da existência desses livros onde se registavam os instrumentos emanados dos tabeliães, crê-se que esta tenha sido precoce⁸⁷. Teria talvez surgido pela carência de preservação do teor do contrato para que uma parte considerada neutra, os tabeliães, pudesse, surgida alguma questão em torno do ato por eles formalizado, dar o testemunho, algo que era considerado, pelo Regimento, como uma componente da sua função, uma vez que o furtarem-se os “notários” medievos dessa obrigação é censurado, como acima observado. Já num momento posterior ao surgimento desse livro de registo, patente já neste Regimento, dá-se a instrumentalização do tabelionato pela Coroa, como “arquivo” ou “registro” e transcendendo até a função inicial do livro de notas, como veremos.

⁸⁰ Art.º 1.º.

⁸¹ José BONO, art. cit., p. 157.

⁸² Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 5.

⁸³ *Ib.*, p. 3: “A fim de se assegurar a autenticidade [...] de um documento, era necessária uma redação prévia e sumária do negócio objeto de escrituração – a *nota* ou *imbreviatura*. Assim se podia corrigir ou sanar qualquer erro ou lacuna antes de ser elaborado o instrumento definitivo”. “Uma vez corroborada a *nota* pelas partes contraentes e autorizada pessoalmente pelo notário, podia então ser emitido o *mundum completum* – ou seja, o *instrumentum* definitivo, pleno de validade e eficácia”.

⁸⁴ *Ib.*, p. 61.

⁸⁵ Art.º 22.º: “stromentos de que devem a dar fé deles”.

⁸⁶ Art.º 3.º: “registem e ponham en livro boom de coyro as cartas que fezerem das fermidões”. Veja-se também Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 2000, p. 87: “exige-se, pois, ao tabelião, entre outras obrigações (...) que escreva e redija bem, que registre todas as escritas no chamado ‘Livro de Notas’”. Quanto à problemática do registo no livro de notas e da escrituração dos documentos, veja-se José BONO, art. cit., p. 158: “[no “livro das notas] se asienta, directamente, el contenido de la estipulación escriturada, en su tenor literal, asiento que recibe el nombre técnico, universalmente empleado, de *nota*; esta nota es pues literal, es decir, con la composición diplomática definitiva, pues la *escriptura* no es sino el traslado (*trellado*) o copia de la *nota*”.

⁸⁷ Isaiás da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 623: “Os tabeliães registavam os instrumentos jurídicos que elaboravam em livros próprios. (...) Não sabemos exactamente quando se tornou obrigatório esse livro de notas, mas deve ter sido muito cedo”. Veja-se também Maria Helena da Cruz COELHO, art. cit., p. 94: “a sua existência é prescrita, com obrigatoriedade, logo no regimento de 1305”.

Os tabeliães eram escolhidos pelas partes (e só por rogo destas deviam dar de seu testemunho)⁸⁸, sendo pagos uma maquia por lavrarem ou autenticarem uma escritura⁸⁹. Tanto as notas como os instrumentos deviam ser lidos (e preferencialmente até escritos) perante as partes e testemunhas, procedimento com o qual se pretendia evitar distorções e desvios do pretendidos pelos intervenientes, fossem intencionais ou não, o que leva à suspeição da prática de fraudes⁹⁰. O Regimento de 1305 estabelece também que nas escrituras não deviam os tabeliães utilizar abreviaturas⁹¹, pois «tornam os documentos incompreensíveis»⁹², podendo originar complicações⁹³. No mesmo artigo, o 14.^o, são censuradas as raspagens, rasuras e a escrita entrelinhas, pelas mesmas razões, agravando o caso de poderem potenciar contestações quanto à autenticidade do patente no documento⁹⁴. O mesmo Regimento, ainda quanto aos *pro-forma* relativos à *praxis* documental tabeliônica, estabelece ou relembra a necessidade de datar, obviamente, pela era de César⁹⁵, e localizar os atos jurídicos⁹⁶.

Quanto aos prazos de expedição de *cartas*, visando contrariar a prática de alguns tabeliães que «nom as screvem nem lhas querem dar passa (...) e per tres e

⁸⁸ Veja-se *Ib.*, p. 95 e Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 61: “rogado ou convidado pelas partes a comparecer à formalização do negócio entre ambas”. Atente-se na utilização do termo “rogo” ao longo do Regimento de 1305, como no art.^o 15.^o: “rogo das partes”.

⁸⁹ Maria J. A. SANTOS, art. cit., 1993, p. 18: “Quem roga é o outorgante, ou este e o destinatário, e roga que seja feita a carta o tabelião, rogatário, compõe e escreve recebendo, pelo seu trabalho, um preço”.

⁹⁰ Ver Isaías da R. PEREIRA, art. cit., p. 631, Maria H. da Cruz COELHO, art. cit., p. 95. No próprio Regimento temos os art.^{os} 4.^o: “leam e escrevam perdante as testemunhas as notas que filharem”, 8.^o: “se eles nom conhecerem as partes que chamem hi taaes testemunhas que as conhoscam” e 22.^o: “leam nos a seus donos ante que lhos dem quando os notarem perdante as testemunhas”.

⁹¹ Art.^o 14.^o: “nom façam senom per letra”.

⁹² Maria Helena da Cruz COELHO, art. cit., p. 95.

⁹³ Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 631.

⁹⁴ Maria Helena da Cruz COELHO, art. cit., p. 95.

⁹⁵ Quanto à data-se, relembre-se – “La data se hacía por la era de Cesar (era hispánica) hasta (...) una ley de Juan I de 1422” - José BONO, art. cit., p. 159.

⁹⁶ Art.^o 16.^o: “devem a poer senpre no stromento o dia e a era en que forom feytos antre as partes e os logares en que forom factos”. Ver Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 631 e Maria Helena da Cruz COELHO, art. cit., p. 95. É interessante reparar que, no estudo de Maria José A. SANTOS, se confirma o cumprimento, em geral, dos art.^{os} 14.^o e 16.^o do Regimento dos Tabeliães de 1305, para o âmbito espacial (Coimbra) que esta abordou (Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 1993, p. 17), o que pode estar relacionado com o impacto e a importância histórica desta ordenação régia.

per [quatro] e mais e som pagados delas»⁹⁷, são estabelecidos, pelo Regimento, prazos máximos para a feitura de documentos de três dias, para os documentos de dívidas, e oito para os restantes⁹⁸.

Fé pública e sinais tabeliônicos

Tendo, sumariamente, enunciado o grosso dos procedimentos das funções notoriais dos tabeliães, vejamos a questão da fé pública⁹⁹.

O que diferencia o tabelião, “oficial público”¹⁰⁰, é exatamente a sua capacidade de conferir fé pública a documentos (*auctoritas*), concedida pelo poder Régio, ou por alguém a quem o monarca tenha consentido a esse privilégio¹⁰¹. Apenas com o título que o identifica no seu ofício pode este autenticar os negócios jurídicos¹⁰². A expressão máxima desse poder que neles é delegado é o próprio sinal tabeliônico¹⁰³. Por aposição deste, que estaria registado na Chancelaria régia aquando da sua nomeação¹⁰⁴, era conferida legalidade jurídica ao ato que corporizava o documento¹⁰⁵. Pela importância que este *signum tabellionis*¹⁰⁶ por si traduzia, crê-se que deveria ser único, pessoal e, por norma, inalterável¹⁰⁷, uma vez que «corporizava o

⁹⁷ Note-se no art.º 5.º.

⁹⁸ Atente-se Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 631 e Maria Helena da Cruz COELHO, art. cit., p. 95. Veja-se, no Regimento, «todos os stromentos e scripturas que ouverem de fazer que as dem a seus donos do dia que as filharem até tres dias ao moor tardar»; «Manda El Rey que as dem até o dicto tempo, e os stromentos das devidas do dia que lhos as partes pedirem até III dias (...) e quanto hé às outras scripturas (...) lhas dem no dia que lhas as partes pedirem até VIIIº dias» (art.º 5.º).

⁹⁹ Quanto à fé pública das escrituras, veja-se Martim de ALBUQUERQUE & Rui de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, pp. 353-354, 357-358.

¹⁰⁰ Observe-se o seguinte: Ruy d’Abreu TORRES, art. cit., p. 109.

¹⁰¹ Atente-se em José BONO, art. cit., p. 148: «El notario (*taballiam*) goza de una potestad escrituradora (*auctoritas, autoridade*), la que le es conferida por un legitimo título otorgado por concesión real, o por quien tuviera del rey, por via de privilegio o merced, facultad para ello».

¹⁰² Stephen PARKINSON, “art.cit.”, p. 193: «o título do tabelião formava parte da sua identificação profissional e legal».

¹⁰³ Refira-se o art.º 22.º: «ponham hi os signaaes».

¹⁰⁴ Sobre a questão, leia-se Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., pp. 623-624.

¹⁰⁵ Veja-se Ana Luísa BALMORI-PADESCA, *ob. cit.*, p. 1 e Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 1993, p. 21.

¹⁰⁶ Maria José Azevedo SANTOS, art. cit., 1996, p. 634.

¹⁰⁷ Veja-se Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 1993, p. 19 e Stephen PARKINSON, “art.cit.”, p. 193.

distintivo de cada um destes profissionais»¹⁰⁸ e por forma a garantir a segurança da autenticação documental.

Sem o conjunto formado pelo nome, o título, a região onde o tabelião exercia a profissão e o sinal notorial, os documentos passados pelo tabelião não teriam validade legal¹⁰⁹.

Herança de uma época anterior à existência do Reino de Portugal¹¹⁰, a presença de testemunhas «é um requisito “*ad solenitatem*”»¹¹¹, visando ao reforço da autenticidade numa época em que emergem grandes preocupações com a legalidade documental¹¹². Dessa forma, a *publica fides*¹¹³ que administrava o tabelião, pela sua subscrição e pelo seu sinal, provida pela autoridade em nome da qual afeeria o título tabeliônico, era corroborada pela própria forma do ato¹¹⁴ e pelas testemunhas que enunciava¹¹⁵.

Emolumentos e caracterização econômica

Provavelmente, devido às sobrecobranças praticadas pelos tabeliões¹¹⁶, uma tabela de taxas¹¹⁷ que deviam os tabeliões cobrar pelos diferentes tipos de escritu-

¹⁰⁸ Maria Helena da Cruz COELHO, art. cit., p. 104. Embora tenha sido levantada a hipótese de transmissão do sinal tabeliônico de um mestre a um seu «assessor» que lhe sucedesse no ofício, como refere Maria Helena da Cruz COELHO (art. cit., p. 104): «alguns destes assessores sucediam ao seu mestre. Dele recebendo, como uma espécie de herança, o seu sinal».

¹⁰⁹ Stephen PARKINSON, “art.cit.”, p. 193.

¹¹⁰ Ruy d’Abreu TORRES, art. cit..

¹¹¹ Martim de ALBUQUERQUE & Rui de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 358. Veja-se, a título de exemplo concreto, o art.º 24.º: «chame hi outro taballiom seu companhom que estê hi presente».

¹¹² Veja-se Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 3. Maria José Azevedo SANTOS (*ob. cit.*, 1993, p. 21) refere ainda: «São frequentes as palavras fé, verdade, e dúvida, para acentuar o carácter autêntico da carta».

¹¹³ Veja-se em Saul António GOMES, art. cit., 2005, p. 93: «A “*fides*” ou eficácia operativa dos documentos advinha-lhes de duas áreas. Uma era a do juramento prestado pelas entidades prescritivas do ato; outra era a autoridade judicial daquele de quem o tabelião recebera o poder».

¹¹⁴ Refira-se Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 1993, p. 15.

¹¹⁵ Reportamo-nos a Saul António GOMES, art. cit., 2005, p. 89: «A *publica fides* ou autenticidade jurídica do acto era assegurada pelo “mandado” da outorgante, pela sua *roboratio*, tanto pela enunciação das testemunhas idôneas presentes ao ato e, sobretudo, pela subscrição do notário».

¹¹⁶ Quanto ao assunto em questão, observe-se Isaiás da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 626-627: «levavam emolumentos exagerados (...) superiores ao permitido».

ras e pelas deslocações, foi definida, por D. Dinis, num documento datado de 12 de janeiro de 1305¹¹⁸. De fato, tal é patente no Regimento de 1305, por exemplo, pelos artigos 6.º e 10.¹¹⁹

Ainda que obrigados a pagar uma maquia ao rei pelo exercício da função¹²⁰, os tabeliães eram indivíduos com uma considerável influência econômica¹²¹, não obstante importantes diferenças regionais e até mesmo locais¹²². Conquanto os ganhos conseguidos no exercício da sua profissão pudessem ser apreciáveis¹²³, mantêm a base da sua riqueza na propriedade de bens urbanos, bem como de bens fundiários, dispersos por lugares vários dos termos concelhios, que herdavam, compram, escambam e arrendam, assegurando a sua subsistência e permitindo-lhes obter excedentes produtivos que escoam no mercado¹²⁴. São também encontrados tabeliães como arrendatários de direitos régios, por exemplo, dos mordomados, ou ainda de rendas eclesiásticas, configurando-se como intermediários, o que é proibido pelo Regimento¹²⁵.

Sendo da aristocracia vilã, ou a esta equiparada¹²⁶, o tabelião pode ser um grande agente econômico¹²⁷. Essa sua importância econômica, com clara projeção social – gizando alianças matrimoniais com famílias de mercadores ou mesterais e

¹¹⁷ Veja-se Jorge de ALARCÃO, *ob. cit.*, Maria Cristina Almeida e CUNHA, *art. cit.*, p. 318 e Henrique da Gama BARROS, *ob. cit.*, p. 377.

¹¹⁸ Isaías da Rosa PEREIRA, *art. cit.*, p. 632.

¹¹⁹ Declaram, respectivamente, «El Rey defende que nom levem deles mais que a toussaçom» e «Levam mais das scripturas que fazem ca o que lhis hé toussado per El Rey» (art.ºs 6.º e 10.º).

¹²⁰ Refira-se Iria GONÇALVES. Tabeliado. In: Joel SERRÃO (dir.). *Dicionário da História de Portugal*. vol. VI - Sisa-Zurara. Porto: Livraria Figueirinhas, 1992, pp. 107-108.

¹²¹ Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 1993, p. 6.

¹²² Maria Helena da Cruz COELHO, *art. cit.*, p. 107: «como qualquer categoria social, com profundas clivagens entre si, a nível do país ou até a nível local».

¹²³ *Ib.*, p. 105: «Ganham no exercício da sua profissão, e tanto mais quanto mais desenvolvida for a cidade onde são colocados ou conheçam o privilégio de serem tabeliães gerais. E não ganhariam mal».

¹²⁴ Maria Helena da Cruz COELHO, *art. cit.*, p. 106.

¹²⁵ *Ib.*, p. 106. Veja-se então o art.º 13.º: «Arrendam os moordomados e as outras rendas».

¹²⁶ *Ib.*, p. 107 e *Ib.*, p. 107, nota 62: «São alguns da aristocracia vilã (...) [e,] se não o são, a ela se equiparam».

¹²⁷ Observe-se no seguinte: «Domina, pois, terras, dinheiros e uma profissão especializada. Domina homens. Tem moços ou escrivães que o coadjuvam no ofício. Tem trabalhadores rurais que lhe amanham as terras. Tem cobradores que lhe arrecadam as rendas. Tem criados» - *Ib.*, p. 107.

suportando-se igualmente na sua rede de relações profissionais¹²⁸ –, estabelece com o seu prestígio, pelo seu título, função e capacidades literárias, uma relação de mútua sustentação e influência¹²⁹. Importância social que se crê que se vê reduzida com a emergência dos escrivães nos séculos subsequentes¹³⁰.

Interdição do exercício do tabelionato aos clérigos

«Manda El Rey e defende que nom seja daqui en deante nenhum clerigo tabelliom como quer que lhis já ante foy defeso»¹³¹. Assim exprime o Regimento dos Tabeliães de 1305 a interdição dos clérigos ao tabelionato¹³², impedimento que, como se pode constatar pela observação do artigo referido, antecede o próprio Regimento, fosse por determinação régia ou por costume. Embora sempre houvesse alguns clérigos a servir como tabeliães¹³³, já a própria Igreja aparenta considerar nefasta a função tabeliônica¹³⁴, interditando-a aos seus. Mesmo aos clérigos-notários era proibida a capacidade de lavrar negócios jurídicos seculares, mas tão somente podiam redigir os do foro espiritual¹³⁵.

Contudo, inserindo este interdito régio no contexto de querelas entre a coroa e o meio eclesiástico, associando-o, portanto, ao um processo de centralização régia, pode-se compreendê-lo melhor. A necessidade dos tabeliães serem leigos relacionava-se com o fato dos clérigos se esquivarem à jurisdição do foro secular¹³⁶. Perspectivando que o monarca queria esses oficiais públicos na sua direta de-

¹²⁸ *Ib.*, p. 110.

¹²⁹ Maria José Azevedo SANTOS, art. cit., 1996, p. 634: «numa sociedade com alto grau de analfabetismo, ser detentor da capacidade de ler e escrever significava, além de poder econômico, poder social que, aliás, arrastava prestígio e honrarias».

¹³⁰ Sobre a evolução subsequente do tabelionato, existem ainda poucos estudos. Sobre a perda de estatuto social veja-se Duarte GONÇALVES, *O Tabelionato no Portugal Moderno: Uma Perspectiva sobre o Tabelionato através das Ordenações Filipinas e outras Considerações*. In: *Revista Sapiens: História, Património e Arqueologia*. n.º 3/4 (Dezembro 2010). 2010, pp. 31 ss.

¹³¹ Art.º 28.º.

¹³² Isaiás da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 617.

¹³³ *Ib.*, p. 619: «persistiram sempre alguns clérigos a exercer esse ofício».

¹³⁴ Desde, pelo menos, o século XIII, a Igreja considerava o tabelionato como *officia inhonesta* – Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 1993, pp. 5-6.

¹³⁵ Veja-se Isaiás da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 633; Saul António Saul António GOMES, art. cit., 2005, pp. 92-93 e Maria Helena da Cruz COELHO, art. cit., p. 97.

¹³⁶ Isaiás da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 619.

pendência, uma vez que lhes foram sendo atribuídas outras funções que não exclusivamente as notoriais, é clara essa disposição régia.

Paço dos tabeliães e organização do tabelionado

Os tabeliães, para facilitar as demandas da população¹³⁷, deveriam ter em cada povoação onde fossem dois ou mais, ter uma «casa ou paaço¹³⁸ sabudo en que escrevam as escripturas»¹³⁹ um local destinado à prática da função notorial, como refere o artigo 21.º do Regimento¹⁴⁰. Aí, indiciando traços corporativos, o tabelionado local supervisionava o acesso por candidatos ao tabelionado e o limite máximo de tabeliães na sua localidade, examinava o cumprimento da *praxis* tabeliônica e era vigiado repartição equitativa das solicitações¹⁴¹, de modo a haver distribuição próxima da igualdade no que respeita aos emolumentos auferidos¹⁴².

Assim, o tabelionado, que aparenta estar, desde o tempo de D. Afonso III, sujeito a uma determinada organização com certo nível de formalização¹⁴³, sendo nomeados para uma definida localidade, tabeliães “locais”, ou para todo o Reino, tabeliães gerais¹⁴⁴. Embora talvez conscientes da sua especificidade, enquanto membros de um grupo restrito de letrados, advogados e físicos, não se conhecendo corporações tabeliônicas medievais, no Reino Português, estes organizaram-se

¹³⁷ Veja-se em *Ib.*, p. 625: «os povos queixavam-se frequentemente ao rei que gastavam tempo e dinheiro à procura dum tabelião e não o encontravam(...). [Era] «necessário destinar um lugar determinado em que as pessoas tivessem a certeza de encontrar um tabelião».

¹³⁸ Ruy d’Abreu TORRES, art. cit., p. 109: «ou “casa apartada”, como também se dizia».

¹³⁹ «Todos los tabelliões em nos logares hu morarem devem a teer casa ou paaço sabudo en que escrevam as escripturas (...). Esto se entende teer casa na vila hu som muytos tabelliões ou de dous acima».

¹⁴⁰ Veja-se Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 625.

¹⁴¹ Saul António GOMES, art. cit., 2005, p. 90: «Aí se centralizava o controle da assunção ao cargo por parte de novos candidatos, vigiando-se o cumprimento de um número clauso de acesso, como também aí se desenrolavam mecanismos de verificação do desempenho dos notários e se aplicavam normas de distribuição equitativa das solicitações clientelares».

¹⁴² Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 626.

¹⁴³ *Ib.*, p. 618, citando Gama BARROS. Veja-se Henrique da Gama BARROS, *ob. cit.*, p. 374: «até ao terceiro quarte do seculo XIII (...) colhe-se com evidencia a certeza de que já então se tinha procurado dar ao tabelliado uma organização regular».

¹⁴⁴ Repare-se em em Ruy d’Abreu TORRES, art. cit., p. 108: «[os tabeliães gerais] podiam exercer a sua profissão em qualquer parte do Reino». Veja-se ainda Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 617.

em «solidariedades profissionais e caritativas (...), em confrarias»¹⁴⁵, alargando ao âmbito religioso o seu espírito corporativo¹⁴⁶. Não obstante, são traços claros desse espírito corporativo os “paços dos tabeliães”, bem como o controlo de novas admissões a esse grupo diferenciado – desde logo pelo título – e com um papel concreto a desempenhar na sociedade¹⁴⁷.

Outras funções exercidas ou desempenhadas pelos tabeliães

Não apenas ao ofício notarial se limitaram as funções exercidas ou desempenhadas pelos tabeliães, simultânea ou alternadamente com a sua profissão, ou até mesmo incorporadas no ofício tabeliônico, como as que lhes imputa o rei – como, por exemplo torná-los «vigilantes da administração da justiça»¹⁴⁸ –, instrumentalizando o tabelionado para fins que já abordaremos. Não raramente se descobre que estes desempenharam cargos municipais¹⁴⁹, servindo, além da sua população, o próprio município, carenciado de chancelaria própria, para lavrar documentos¹⁵⁰. No próprio Regimento de 1305, podem-se encontrar referências (e censuras) a essa acumulação de funções, nomeadamente o exercício da advocacia¹⁵¹ e o tornarem-se juízes, alternadamente com o cargo de tabeliães¹⁵². Promiscuidade profissional essa que terá ocorrido, aliás, naturalmente, uma vez que

assumiam um protagonismo evidente enquanto agentes sociais com capacidade de garantia de direitos e, simultaneamente, enquanto corpo ou elite esclarecida no domínio efetivo da interpretação e da aplicação das leis em causas forenses¹⁵³.

¹⁴⁵ Maria Helena da Cruz COELHO, art. cit., p. 109. Veja-se, a título de exemplo, Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 1993, p. 7.

¹⁴⁶ Saul António GOMES, art. cit., 2005, p. 91: «os tabeliães estendiam ao plano das práticas religiosas e devocionais o registo dessa agremiação profissional, estabelecendo confrarias próprias».

¹⁴⁷ Veja-se Saul António GOMES, art. cit., 2005, p. 90 e Stephen PARKINSON, “art.cit.”, p. 194.

¹⁴⁸ Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 622.

¹⁴⁹ Maria Helena da Cruz COELHO, art. cit., p. 109.

¹⁵⁰ Maria Cristina Almeida e CUNHA, art. cit., p. 316.

¹⁵¹ Atente-se no art.º 2.º: «vogam perdante os juizes». Veja-se Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 627: «exerciam (...) o cargo de advogado nos tribunais».

¹⁵² Art.º 12.º: «E fazem se eleger por juizes».

¹⁵³ Saul António GOMES, art. cit., 2005, p. 97-98.

Eram, além do mais, por vezes, requisitados pela Coroa para o desempenho de determinadas ações particulares, devido a serem os tabeliães, em geral, indivíduos de considerável cultura¹⁵⁴. Como já mencionamos, desempenhavam funções econômicas alheias à atividade notarial, como o arrendamento dos mordomados e outras rendas. Muitas vezes, sendo de disposição régia, a acumulação de cargos, que o rei condenava no Regimento, decerto por influência de queixas pelas populações, ocorria por manifesta vontade régia¹⁵⁵.

Os tabeliães e a Coroa

A exclusividade da faculdade de nomeação de tabeliães sempre foi muito apetecida pela Coroa¹⁵⁶, porém essa capacidade era exercida por vários senhores, como preladados e mestres de Ordens Militares, dotados de privilégios régios¹⁵⁷, bem como disputada pelos concelhos¹⁵⁸, embora a *auctoritas* sempre pertencesse ao monarca¹⁵⁹. Assim, conquanto contestado por alguns, crê-se que os tabeliães do Reino eram ajuramentados na Corte régia¹⁶⁰, tornando-os diretamente ligados à Coroa, relação expressa, igualmente, pelo registo do sinal tabeliônico na Chancelaria Régia, como já referimos¹⁶¹. Para o exercício do cargo de tabelião, pensa-se, era necessário dar provas das competências, por meio de um exame, que se realizaria na Corte¹⁶².

¹⁵⁴ Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 628.

¹⁵⁵ *Ib.*, p. 628.

¹⁵⁶ Ruy d'Abreu TORRES, art. cit., p. 109: «muito antes de D. Fernando (...) a criação dos tabeliados havia de ser um dos direitos territoriais que os monarcas se esforçariam por conservar na sua dependência».

¹⁵⁷ Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 618: «Os reis procuravam reservar para si o direito de “fazer tabeliães”, mas tiveram muitas vezes de ceder perante privilégios de jurisdição de certos senhores (...). O rei reservava, contudo, para si conceder-lhes autoridade para exercer o ofício».

¹⁵⁸ Maria Helena da Cruz COELHO, art. cit., p. 102.

¹⁵⁹ Veja-se *Ib.*, p. 103 e José BONO, art. cit., p. 146.

¹⁶⁰ Repare-se em Ruy d'Abreu TORRES, art. cit., p. 109: «a obrigação que, pelo menos desde D. Dinis, se lhes impunha de prestarem juramento na chancelaria da corte» e Henrique da Gama BARROS, *ob. cit.*, p. 377: «alli [na Corte régia] prestavam juramento».

¹⁶¹ Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 623.

¹⁶² Leia-se o seguinte: *Ib.*, p. 618: «Para exercer o ofício era necessário dar provas de que se tinha competência para tal, após um exame que, segundo tudo o indica se fez sempre na Corte»; Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 1993, p. 6: «por toda a Europa, ainda que em tempo e com características praticamente desconhecidas, o candidato a tabelião deveria ser submetido a um exame. Exame que teria lugar, entre nós, pelo menos, desde 1321»; e Maria Helena da Cruz

A necessidade real de manter o tabelionato na sua dependência direta prende-se com a instrumentalização deste como auxiliar da Administração régia. A partir do reinado de D. Afonso III, consolida-se o tabelionato¹⁶³, como já mencionamos, intentando o monarca que este se tornasse «como que uma extensão da sua própria autoridade»¹⁶⁴, nele delegando parte da sua autoridade, o que pode querer indicar que, por via da delegação de autoridade em oficiais, de alguma forma dependentes deste, o monarca pretendesse que os documentos lavrados respeitando aos negócios privados auferissem da mesma validade daqueles emanados da Chancelaria¹⁶⁵. Servia então essa “instituição” de intermediário entre o monarca e as populações locais¹⁶⁶, bem como de «arquivo com os principais documentos de prova nível local», derivando do vínculo entre o almoxarifado – que geria as finanças do Reino a nível regional –, o tabelionato e a Coroa a sustentação financeira do Reino¹⁶⁷.

Descobre-se, então, um aspecto do tabelionato que extravasa a alçada do meramente notorial¹⁶⁸: os tabeliães enquanto auxiliares da Administração régia. Ao serviço desta, registravam nos seus livros de notas ou em livros, com essa função particular, além dos documentos expedidos¹⁶⁹ – que remete já para uma ideia

COELHO, art. cit., p. 101: “E talvez só desde então [desde a fundação da Universidade em Lisboa, entre 1288-1290] se lhes exigisse o exame do seu saber, a partir do qual ficavam aptos a desempenhar o seu ofício”. Como adquiriam os candidatos as suas capacidades, permanece um mistério – repare-se em Isaías da Rosa PEREIRA, art. cit., p. 619: “Quanto a uma escola de tabeliães, nunca se encontrou referência a ela em Portugal”. Veja-se também *Ib.*, pp. 629, 632 e Maria Helena da Cruz COELHO, art. cit., pp. 101-104.

¹⁶³ O tabelionato, segundo o estudo de A. H. de Oliveira MARQUES. A população portuguesa nos fins do séc. XIII. *Ensaios da História Medieval Portuguesa*. Lisboa: Vega, 1980, já por finais do século XIII, contaria entre si, aproximadamente, mais de duas centenas de membros, excluindo o “Reino” dos Algarves (p. 67).

¹⁶⁴ Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 2000, p. 86.

¹⁶⁵ Maria José Azevedo SANTOS, art. cit., 1996, p. 633.

¹⁶⁶ Saul António GOMES, art. cit., 2005, p. 96.

¹⁶⁷ Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 278: «As ligações precoces dos tabeliães aos almoxarifes ilustram de maneira esclarecedora que a administração régia tinha nestes agentes dois pilares essenciais da sua entidade: a gestão de recebimentos e pagamentos a nível regional, a constituição de arquivos com os principais documentos de prova a nível local. Da adequada articulação entre ambos, e a Casa do Rei, dependia a segurança da “máquina” financeira, indispensável à manutenção das despesas originadas pelas instituições do Estado».

¹⁶⁸ *Ib.*, p. 65: «os livros de firmidões dos tabeliães do rei em cada julgado/circunscção não serviam apenas para trasladar os *instrumenta publica* tabeliônicos».

¹⁶⁹ Art. 3.º: «registem e ponham em livro boom de coyro as cartas que fizeram das firmidões».

de registro de documentos probatórios de direitos assentes em negócios jurídicos, associado a conceitos administrativos –, documentação régia de caráter regulador ou governativo¹⁷⁰, bem como atos jurídicos referentes a negócios da Coroa ou decorrentes desta¹⁷¹. Tal prende-se com a crescente complexidade da Administração, que se desenvolve principalmente no século XIII¹⁷², que necessidade tinha de documentos probatórios destinados a perpetuar-se¹⁷³, bem como com o triunfo da concepção legalista que emerge com o “renascimento” do século XII.

Acrescendo a essas funções, pode-se nomear a de coadjuvantes da justiça régia, seja exercendo funções tabeliônicas junto dos juízes – como já aludimos antes, funções que a crescente especialização do trabalho individualizará, no tempo de D. João I¹⁷⁴ e nomeará de *tabeliães das audiências ou do judicial*¹⁷⁵ –, como «escrever os autos dos julgamentos e fazer escrituras»¹⁷⁶, seja escrevendo as malfeitorias praticadas nas suas povoações e corregimentos que saíam do acordo das partes, com o fito de servir para uso do rei e seus enviados¹⁷⁷.

Para além de existirem fortes ligações entre o tabelionato e a Coroa, que desde muito cedo procurou «chamar a si o controlo da actividade notarial»¹⁷⁸,

¹⁷⁰ Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 255: «os livros de registo notoriais teriam sido utilizados para, além do registo dos instrumentos expedidos, neles copiar as leis régias – quando instruídos para tal».

¹⁷¹ Veja-se *Ib.*, p. 258: «Entre as atividades de natureza administrativa desenvolvida pelos tabeliães ao serviço da Coroa contar-se-ia, pois, o registo nos respectivos livros de protocolo (ou em livro de registo especial) de documentação régia normativa ou executiva e de instrumentos notoriais relativos a negócios da Coroa ou feitos a mando desta» e *Ib.*, p. 65: «uso dos livros do tabelião para efeitos do registo (...) de documentação procedente da administração régia local».

¹⁷² Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 1993, p. 22.

¹⁷³ Atente-se em Maria Helena da Cruz COELHO, *art. cit.*, p. 95: «o seu registo far-se-á em livro de couro, destinado a perdurar».

¹⁷⁴ Jorge de ALARCÃO, *ob. cit.*, p. 6.

¹⁷⁵ Ruy d'Abreu TORRES, *art. cit.*, p. 109.

¹⁷⁶ Jorge de ALARCÃO, *ob. cit.*, p. 6.

¹⁷⁷ Reporte-se, de novo, ao Regimento: «escreverem os maaes e as malfeitorias que se fazem na[s] terras pera as mostrarem depouys a El Rey ou a seu mandado» (art.º 24.º) e «Os tabelliões que a dicta malfeytoria tiverem scripta em seus livros screvam essa malfeytoria e esse corregimento que se cada hua das partes fez e como ficam por amigos se o souberem ou se o dicto corregimento as partes perdante eles fezerem» (art.º 24.º). Refira-se também Maria Helena da Cruz COELHO, *art. cit.*, p. 96: «Cabe também ao seu *munus* coadjuvar a justiça régia, escrevendo as malfeitorias que se praticam, creditando-as por meio de testemunhas (...), da mesma forma que, havendo acordo entre as partes, também este deve ficar anotado».

¹⁷⁸ Maria Cristina Almeida e CUNHA, *art. cit.*, pp. 316-317.

muitas haviam entre os tabeliães e indivíduos que se moviam no âmbito da Corte, procurando aí os primeiros sustentáculos para a preservação e, se possível, incremento do seu poder¹⁷⁹. Essa «estreita relação»¹⁸⁰ entre a Coroa e os tabeliães acompanhou o «impulso que no último quartel do século XIII foi dado ao desenvolvimento do poder da coroa»¹⁸¹, uma vez que é manifesto o quão fulcral foi a ampliação e aperfeiçoamento de uma rede notorial para o processo de centralização régia, política e administrativa, expansão que se deveu, primordialmente, ao rei¹⁸². O tabelião, instrumento do poder real¹⁸³,

participava num fenómeno superestrutural aliado às camadas superiores da sociedade, em particular, ao poder central. O rei (...) precisava dos tabeliães para organizar a vida administrativa no reino¹⁸⁴.

Conclusões

A crescente complexidade, que a dinâmica social, administrativa, económica, política e até intelectual adquiriam, compelia a que se estabelecesse uma «memória escrita»¹⁸⁵, tendo-se tornado a escrita como um indispensável elemento organizador da quotidiano e estrutura, mormente no que se refere à administração do Reino¹⁸⁶. Facilmente se compreende que se terá relevado ao monarca a necessidade de controlar e dominar o tabelionado, parte poderosa da «aristocracia da pena»¹⁸⁷,

¹⁷⁹ Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 260: As ligações entre os tabeliães e a Corte surgem com a última «quanto entidade abstracta (a Coroa), mas sobretudo através das ligações dos tabeliães com protagonistas políticos que aí se movimentavam em permanência ».

¹⁸⁰ *Ib.*, p. 65.

¹⁸¹ Ruy d'Abreu TORRES, *art. cit.*, p. 109.

¹⁸² Bernardo de Sá NOGUEIRA, *ob. cit.*, p. 315: «o estabelecimento de uma rede notorial em território português por parte, essencialmente, da Coroa, constituiu condição *sine qua non* para o processo de centralização política e administrativa, desenvolvido por D. Afonso III, em torno dos domínios fiscal, monetário e financeiro da governação – matérias onde essa centralização não tinha precedentes fortes».

¹⁸³ Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 1993, p. 23.

¹⁸⁴ Maria José Azevedo SANTOS, *art. cit.*, 1996, p. 634.

¹⁸⁵ Maria José Azevedo SANTOS, *art. cit.*, 1996, p. 632. Não se esqueça o quanto contribuiu a implantação e consolidação do tabelionado para «a mais ampla valorização civilizacional da escrita» (Saul António GOMES, *art. cit.*, 2005, p. 100).

¹⁸⁶ Maria José Azevedo SANTOS, *ob. cit.*, 1993, p. 23.

¹⁸⁷ *Ib.*, p. 22.

profissão «absolutamente imprescindível e omnipresente»¹⁸⁸, nos séculos XIV e XV, ao qual era outorgada a faculdade de conceder fé pública a documentos e negócios jurídicos, que o rei claramente visa ter e manter sob a sua alçada¹⁸⁹.

É neste contexto que se deve olhar o Regimento dos Tabeliães de 1305, que traduz na soberba esta relação: «El Rey manda e defende que todos estes artigos e cada huum deles que os guardem todos os tabeliões dos seus reynos compridamente»¹⁹⁰.



¹⁸⁸ Maria Helena da Cruz COELHO, art. cit., p. 110.

¹⁸⁹ Martim de ALBUQUERQUE & Rui de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 361.

¹⁹⁰ Art.º 29.º.